



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.900504/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.365 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS BAHIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE

Tratando-se de processo de iniciativa do contribuinte, é dele o ônus de comprovação do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito complementar de R\$573,09, referente ao pagamento de data 14/11/2001, código 2746, devendo ser homologada a compensação declarada na DCOMP nº 09984.34640.040411.1.7.04-2011 até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 1.439,92 (mil e quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), referente ao pagamento de data 14/11/2001, código 2172 e homologando a compensação declarada na DCOMP nº 09984.34640.040411.1.7.04-2011, até o limite do crédito reconhecido.

Originalmente, a contribuinte apresentou as DCOMPs de n.ºs 32903.55562.301105.1.2.04-0934 e 09984.34640.040411.1.7.04-2011, informando a existência de crédito atualizado de Cofins no valor de R\$ 4.642,83 (quatro mil e seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Ocorre que, conforme se extrai do despacho decisório (fl. 11), a autoridade fiscal por entender que “*a análise do direito creditório está limitada ao valor do ‘crédito originário na data da transmissão’ informado no PER/DCOMP*”, que corresponde a R\$ 2.221,77 (dois mil e duzentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), deixou de homologar a compensação declarada, ao argumento de que o crédito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/20), alegando:

- (i) de plano, a necessidade de reunião dos processos de n.º 1530.900504/2013-10; 1530.900505/2013-64; 1530.900506/2013-17; 1530.900507/2013-53; 1530.900508/2013-06; 1530.900509/2013-42; 1530.900510/2013-77; e 1530.900501/2013-11;
- (ii) preliminarmente, a nulidade o referido despacho decisório, por falta de investigação dos fatos que suportam o direito creditório e por ausência de intimação para que se manifestasse sobre a higidez do seu crédito;
- (iii) no mérito, que o seu direito creditório decorre da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, de modo que na base de cálculo da COFINS somente deveriam ter sido incluídos pela requerente os valores correspondentes ao seu faturamento (receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços).

Como já mencionado, a 17ª Turma da DRJ06, por meio do Acórdão de n.º 106-003.366, julgou parcialmente procedente a referida Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 1.439,92 (mil e quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), em razão da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Superada tal preliminar, a própria DRJ procedeu com a análise da certeza e liquidez do crédito. Nos termos do referido acórdão, a base de cálculo da contribuição para os anos-calendários até 2002 foi retirada das DIPJs dos períodos respectivos e para os ano de 2003 do DACON. Portanto, o valor a ser restituído seria o apurado conforme a fórmula abaixo, limitado ao demonstrado na DCOMP:

- Valor a ser reconhecido à empresa = Valor Darf – Valor (Base de Cálculo – Receitas financeiras) x 3%.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que:

- (i) tornou-se incontroverso nos autos a discussão relativa ao conceito de faturamento, entendido como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, na base de cálculo das contribuições, bem como o montante do crédito já reconhecido pela DRJ.
- (ii) o cálculo efetuado pela DRJ para o reconhecimento de parte do direito creditório pleiteado não mereceria prevalecer, eis que teria se equivocado na determinação da base de cálculo da contribuição, que se encontra em desacordo com a sua escrituração contábil. Para tanto, junta cópia do livro razão do período e planilha de cálculo com a apuração do indébito a que afirma fazer jus;
- (iii) na apuração do crédito disponível, a DRJ deixou de considerar no cálculo todo o valor pago pela ora recorrente no período, a título de COFINS, ao ignorar que o pagamento teria sido realizado por dois DARFs.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, restou incontroverso nos presentes autos que o direito creditório da Recorrente teria origem no pagamento a maior decorrente da inclusão indevida de receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A contribuinte, contudo, discorda do cálculo realizado pela DRJ, por dois motivos: (i) divergência entre a base de cálculo adotada e aquela constante em seus documentos contábeis e (ii) desconsideração do valor total recolhido.

Com relação ao primeiro ponto, entendo não assistir razão à Recorrente.

Sustenta que valores constantes na DIPJ não corresponderiam àqueles informados em sua escrituração contábil. Para tanto, junta balancetes e planilha com indicação das receitas incluídas na base de cálculo referente ao período em análise.

Ocorre que, ao juntar apenas tais documentos, a contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar que aquelas receitas que estavam contabilizadas, de fato, teriam sido incluídas na base de cálculo do período. Como se sabe, a simples contabilização de uma receita não gera a presunção absoluta de que ela teria composto a base de cálculo dos tributos naquele

mesmo período. Uma coisa é a contabilização e outra é a apuração da base de cálculo dos tributos.

Ademais, o montante referente à base de cálculo adotada pela DRJ foi retirado das obrigações acessórias da própria contribuinte (DIPJs e DICON). A contribuinte, contudo, não foi capaz de comprovar que tais valores teriam sido eventualmente retificados, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório.

Dessa forma, da análise do acórdão recorrido, pode-se dizer que restam incontroversos os seguintes valores:

- A totalidade das receitas do período (R\$1.853.631,25);
- A totalidade das receitas financeiras do período (R\$ 65.274,40).

A única divergência para verificação do cálculo é, portanto, o valor recolhido pelo contribuinte.

No que se refere a este ponto, verifica-se que a DRJ limitou o exame do valor recolhido no período em análise àquele constante no DARF indicado pela contribuinte em sua DCOMP. A Recorrente, por sua vez, junta outro DARF referente aquele mesmo período, no valor de R\$ 518,31 (fl. 86).

Nota-se que, considerando a base de cálculo adotada no Acórdão, o valor que deveria ter sido recolhido pela contribuinte no período seria R\$ 55.608,93 (R\$ 1.853.631,25 x 3%). Subtraindo do referido montante, aquele considerado pelo acórdão como comprovado (R\$ 55.090,63), chega-se exatamente ao total de R\$ 518,31, requerido pela contribuinte.

Quanto à esta alegação, assiste, portanto, razão à recorrente.

Embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, segundo o qual sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Sobre o tema, destaco a lição de Leandro Paulsen¹:

“O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.”

Dessa forma, estando devidamente comprovado o recolhimento a maior com DARF juntado ao Recurso Voluntário, entendo que o referido montante deve ser reconhecido no cálculo do crédito, devendo ser somado ao valor do DARF comprovado anteriormente.

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Assim, recorrendo à fórmula utilizada pela DRJ:

“VR = Valor Darf – Valor (BC – RF) x 3%, onde:

- VR = valor a ser reconhecido à empresa;

- Valor Darf = valor pago via Darf;

- BC = base de cálculo da contribuição declarada na DIPJ ou Dacon respectivo;

- RF = total de receitas financeiras informadas pela empresa e confirmadas no balancete;”

Temos então:

- R\$ 55.663,72 - (R\$1.853.631,25 - R\$ 65.274,40) x 3% = **R\$ 2.013,01**

Tendo sido apurado no acórdão recorrido o valor de R\$ 1.439,92 (mil e quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), deve ser reconhecido, neste momento, o crédito complementar de R\$573,09 (quinhentos e setenta e três reais e nove centavos).

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito complementar de R\$573,09, referente ao pagamento de data 14/11/2001, código 2746, devendo ser homologada a compensação declarada na DCOMP nº 09984.34640.040411.1.7.04-2011 até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara